



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DO PREGÃO DA NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS - NUCLEP.

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO 006/2025**
NÚMERO DO PROCESSO NA PLATAFORMA DO BANCO DO BRASIL: 1063690
ABERTURA: 13/03/2025 às 10h

MAIDA INFOWAY TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.239.608/0001-36, com endereço na Avenida Universitária, nº 750, sala 1910/1918, Fátima, Teresina/PI, CEP: 64.049-494, adiante denominada “Impugnante”, por seu procurador, Sr. André Machado Júnior, brasileiro, solteiro, diretor executivo, inscrito no CPF sob o nº 005.128.869-97, vem, com fulcro no item 3 do Edital, tempestivamente à presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital supracitado, o que faz consoante razões de fato e de direito adiantes expostas.

I. DO CABIMENTO

Cuida-se de busca de tutela direito pela via administrativa através da apresentação de pedido de impugnação, sendo cabido o recurso ora interposto, por preencher os pressupostos previstos no ordenamento jurídico, em conformidade com o artigo 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

É legítimo o interesse em impugnar, uma vez que a legitimidade é atribuída a qualquer pessoa desde que obedecido o protocolo do pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Como a data prevista para abertura é 13/03/2025, é tempestiva, portanto, a presente impugnação.

II. DOS FATOS

Como é sabido, a NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS - NUCLEP, está promovendo o pregão eletrônico em epígrafe, tendo por objeto a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de suporte operacional e consultoria às atividades de autogestão do Plano Suplementar de Saúde (PSS NUCLEP) - destinado a proporcionar aos empregados da NUCLEP, bem como a seus dependentes, a cobertura total ou parcial, de despesas com o atendimento médico-hospitalar e ambulatorial, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.”*.

Nesse sentido, interessada em afluir ao certame, a Impugnante adquiriu o edital de licitação no intuito de, embasando-se nesse documento, apresentar proposta válida. Entretanto, quando da análise das prescrições inseridas no edital, a Impugnante encontrou algumas inconsistências que impossibilitam a correta formulação de sua proposta.



Cumpra manifestar a impugnante, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Ilustre Pregoeiro da equipe de apoio, e de todo o corpo do Setor de Licitações. As divergências, objeto da presente Impugnação, referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, bem como da Lei Federal no 14.133/21 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, sob nenhuma hipótese, o respeito do ora impugnante pela instituição e pelos profissionais que a integram.

Assim, faz-se necessário esclarecer os seguintes pontos, permitindo-se a compreensão de determinadas cláusulas, evitando-se interpretações equivocadas:

- a) Considerando o item 10.23 do Termo de Referência, no qual prevê que a contratada deverá apresentar relação mensal dos empregados que expressamente optarem por não receber o vale transporte, questiona-se:
 - 1. **A relação a ser apresentada será apenas dos profissionais alocados na execução do contrato?**
- b) Considerando o entendimento do TCU que é vedada a retenção de pagamentos de serviços efetivamente prestados, bem como que deverá ser sempre respeitado o devido processo legal, o direito da Contratada a ampla defesa e contraditório, questiona-se:
 - 1. **No tocante a retenção prevista no item 13.8 do Termo de Referência, esta só será aplicada após devido processo administrativo e defesa prévia do interessado?**
- c) No tocante a proposta/valor estimado anual, questiona-se:
 - 1. **Qual o valor estimado para a contratação? Favor informar o valor mensal e anual estimado para essa contratação;**
 - 2. **O valor estimado é para o atendimento da quantidade de vidas ativas atualmente, 1.861 vidas, nosso entendimento está correto?**
- d) No tocante ao pagamento, questiona-se:
 - 1. **O valor da contratação e seu posterior faturamento/pagamento será fixo?**
 - 2. **O valor da contratação e seu posterior faturamento/pagamento será pela quantidade de vidas ativas?**
- e) No tocante a implantação, questiona-se:
 - 1. **Haverá taxa de implantação?**
 - 2. **Durante a implantação o valor mensal do contrato seguirá sendo pago desde o primeiro mês da assinatura do contrato?**
 - 3. **A implantação que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a partir da assinatura do contrato, será paga durante esses 2 meses, nosso entendimento está correto?**
 - 4. **Qual o valor da taxa de implantação?**
- f) No tocante a proposta/lances, questiona-se:
 - 1. **Entendemos que tanto o valor estimado da contratação, quanto a proposta e seu lançamento em sistema serão pelo valor anual 12(doze) meses, nosso entendimento está correto?**
 - 2. **O edital (página 25 - anexo ii - modelo de proposta de preços) nos traz um modelo de proposta e o termo de referência (página 48 - anexo ii - modelo da proposta comercial) outra divergente, por isso, qual planilha deverá ser utilizada?**
 - 3. **Ainda, a proposta conforme modelo do edital, deve ser enviada preenchida apenas no momento de envio de proposta adequada ao último valor, sendo a proposta inicial preenchida apenas via sistema de compras do licitações do banco do Brasil, nosso entendimento está correto?**
 - 4. **Além da proposta de preços conforme edital (página 25 - anexo ii - modelo de proposta de preços) deveremos também enviar preenchida a planilha de custos conforme o anexo ii - planilha de custos, nosso entendimento está correto?**
- g) No tocante ao termo de confidencialidade, questiona-se:



1. Conforme cláusula décima segunda: do prazo de vigência (as partes obrigam-se a cumprir todas as obrigações ora contraídas durante a implementação do software e nos 03 (três) anos subsequentes ao seu término) do anexo ix - termo de confidencialidade, entendemos que esses 3 anos subsequentes são em relação a implantação que ocorre em até 60 dias da assinatura do contrato, nosso entendimento está correto?
 2. Conforme cláusula décima segunda: do prazo de vigência (as partes obrigam-se a cumprir todas as obrigações ora contraídas durante a implementação do software e nos 03 (três) anos subsequentes ao seu término) do anexo ix - termo de confidencialidade, entendemos que esses 3 anos subsequentes são em relação ao fim do contrato, nosso entendimento está correto?
 3. Além disso, conforme cláusula décima segunda: do prazo de vigência (as partes obrigam-se a cumprir todas as obrigações ora contraídas durante a implementação do software e nos 03 (três) anos subsequentes ao seu término) do anexo ix - termo de confidencialidade, entendemos que esses 3 anos subsequentes são em relação apenas quando a confidencialidade das informações, nosso entendimento está correto?
- h) No tocante as comprovações de profissionais, questiona-se:
1. Podemos entender que as comprovações de profissionais se darão apenas após a assinatura do contrato? Principalmente a comprovação de que os profissionais possuem inscrições em conselhos de classe, uma vez que trata-se de um processo oneroso para sua inscrição junto aos mesmos e poderão ser comprovadas mediante protocolo de entrega do processo de cadastramento, conforme infrafirmado nos itens 5.5.12, 5.5.13, 5.5.14?
- i) No tocante ao prazo de envio da documentação de habilitação, questiona-se:
1. Podemos entender que o prazo para envio dos documentos de habilitação e da proposta de preços adequada ao último valor é de 24 (vinte e quatro) horas conforme o edital em seu item 9.6?
- j) No tocante a rede/credenciamento, questiona-se:
1. Qual o volume mensal de atendimentos realizados presencialmente aos participantes e o tempo médio dos atendimentos?
 2. E ainda para o atendimento presencial, qual o volume de atendimentos ativos previstos para retorno de solicitações, como por exemplo a emissão de autorizações previstas no item 6.3.13?
 3. Qual a quantidade de prestadores credenciados por tipo, quantidade de contas recebidas?
 4. Todas as contas são enviadas fisicamente?
 5. As quantidades estimadas previstas na tabela do item 6.7 são mensais?
 6. Com qual periodicidade são demandadas análises/estudos de materiais e medicamentos não tabelados?
 7. Qual o volume de cotações de OPME mês?
 8. Qual o volume de pareceres solicitados para os itens 6.5.17.6, 6.5.17.7, 6.5.17.10, 6.5.20.13 e 6.7?
 9. Qual a quantidade de prestadores para realização de auditorias concorrentes, e quantidade de internações por tipo?
 10. Qual o volume de visitas para auditoria dos serviços domiciliares/mês, e os locais previstos para sua realização?
 11. Qual o volume de pareceres de segunda opinião requeridos mensalmente?
- k) No tocante a proposta /lances, questiona-se:
1. Entendemos que o preenchimento da proposta, conforme anexo ii do edital, seria da seguinte forma, este entendimento está correto?



PAGINA 25 DO EDITAL - ANEXO II MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS					
Item	Especificação	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO MENSAL (R\$)	VALOR TOTAL ANUAL (R\$)
1	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de suporte operacional e consultoria às atividades de autogestão do Plano Suplementar de Saúde (PSS NUCLEP) - destinado a proporcionar aos empregados da NUCLEP, bem como a seus dependentes, a cobertura total ou parcial, de despesas com o atendimento médico-hospitalar e ambulatorial, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital	MENSAL	12		R\$ -
Valor Global Total do Lote (R\$):			R\$		-

PAGINA 48 DO TERMO DE REFERENCIA - ANEXO II - MODELO DA PROPOSTA COMERCIAL						
Lote	Item	Especificação	UNIDADE	A	B	C = A X B
				QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO MENSAL (R\$)	VALOR TOTAL ANUAL (R\$)
1	1	Implantação do sistema	MENSAL	1		R\$ -
	2	Operação assistida do sistema	MENSAL	1		
	3	Licença de uso do sistema	MENSAL	10		
	4	Atendimento aos participantes	MENSAL	12		
	5	Processamento das contas médico-hospitalares	MENSAL	12		
	6	Auditoria médica	MENSAL	12		
	7	Inteligência médica	MENSAL	12		
	8	Avaliação Atuarial	MENSAL	12		
	9	Controle das receitas de contribuição dos participantes e das despesas médicas assistenciais	MENSAL	12		
Valor Global (R\$):				R\$		-

E, além de tais questionamentos, que são passíveis de esclarecimento por parte do I. Pregoeiro, nota-se que o Edital também possui em seu bojo exigências que conflitam diretamente com os ditames legais.

Serve a presente manifestação, portanto, para pugnar pelo devido afastamento das disposições em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, de acordo com os argumentos adiante esposados.

III. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III. 1. DA PREVISÃO DE CUSTOMIZAÇÕES E PARAMETRIZAÇÃO NÃO ADMISSÍVEIS EM PREGÃO.

O Edital e seus anexos possuem itens que preveem a obrigação/possibilidade de customização, sem, no entanto, dispor quanto os critérios de pagamento dessas customizações, nem sequer o que se entende por customização.

A esse respeito, importa destacar, que segundo o artigo 29 da Lei 14.133, adota-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Inclusive, o próprio edital, prevê que o objeto da licitação é classificado com bem e/ou serviço comum.

Ou seja, essa modalidade licitatória somente deve ser utilizada para aquisição de uma solução tecnológica que se enquadre na definição de “bem/serviço comum”, qual seja aquele em que os requisitos devem ser objetivamente definidos, segundo modelos ou padrões usuais de mercado.

Assim, tendo a Administração Pública optado pela modalidade de pregão eletrônico, não poderá contratar objeto que não se enquadre no conceito de serviço/bem comum, o qual, como o próprio nome denota, deve ser considerado um sistema



“comum”, usualmente disponível no mercado, e como tal objetivamente definido, de modo que não possam restar dúvida quanto ao que o Poder Público intenciona adquirir e por decorrência, quanto ao que será entregue pela Contratada.

A seguir enaltecemos entendimentos já pacificados a respeito do assunto, tais como:

“A boa aquisição de um objeto depende sempre de que sua especificação seja plenamente compreendida pelo respectivo mercado fornecedor. Essa compreensão se dá por meio da referência explícita e objetiva aos padrões de desempenho e qualidade que caracterizam o objeto almejado. Quanto tais padrões são encontrados nas especificações usualmente praticadas para comercialização em um dado mercado, o objeto em questão deve ser considerado comum. Portanto, um objeto é comum quando existem padrões de desempenho e qualidade conhecidos no mercado e que descrevem tal objeto suficientemente bem para que não haja dúvida no mercado sobre exatamente aquilo que a Administração intenta adquirir. (FERNANDES, 2007, p. 461-464; JUSTEN FILHO, 2005, p. 435-436; MEIRELLES, 2006, p. 104).” (grifos apostos)

Logo, a solução tecnológica licitada não pode ser customizável ou personalizada para ser utilizada unicamente pelo Órgão contratante, sendo, portanto, incompatível com o objeto do certame, no qual prevê que deverá possuir customização e parametrização.

Posto isto, requer a modificação dos itens acima mencionados do Termo de Referência, com propósito de escoimar os vícios nele contidos que contrariam dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, excluindo-se a possibilidade de customização e parametrização como objeto contratual, vez que a modalidade de pregão repulsa a previsão de customizações e parametrizações específicas.

III. 2. DA AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO AO OBJETO LICITADO: UTILIZAÇÃO, NO TERMO DE REFERÊNCIA, DE EXPRESSÕES GENÉRICAS OU CONTRADITÓRIAS QUE IMPOSSIBILITAM A COMPREENSÃO DO ESCOPO E, CONSEQUENTEMENTE, A VINCULAÇÃO AO EDITAL, O JULGAMENTO OBJETIVO E A ISONOMIA.

Em respeito ao que dispõe o artigo 6º, inciso XXIII, alínea a da Lei 14.133, é condição “*sine qua non*” para realização das aquisições em via pública, a divulgação do instrumento editalício contendo descrição claro do objeto a que se pretende adquirir, confiramos:

“XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;” (Grifos nossos)

Ocorre que, o Contrato e o Termo de Referência, apresentam expressões genéricas e/ou contraditórias que impossibilitam a perfeita compreensão do escopo requerido.

Ainda nesse sentido, a Lei de licitações também menciona os princípios na qual as licitações devem ser baseadas, no Caput do Art. 5º. Vejamos:



“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (Grifos nossos)

Nesse contexto, faz-se necessário destacar o princípio da vinculação, que é uma das bases do direito contratual e significa que as partes envolvidas em um contrato estão vinculadas ao seu cumprimento, inclusive, o Instrumento Convocatório (edital e seus anexos) são partes integrante e indissociável ao contrato.

Portanto, a obrigatoriedade de cumprir com o disposto no Instrumento Convocatório (o edital e seus anexos) é um princípio fundamental que garante a segurança jurídica e a estabilidade das relações contratuais. Além disso, conforme precedentes do TCU, deve-se interpretar o Edital de maneira restritiva, que ocorre toda vez que se limita o sentido da norma, não obstante a amplitude de sua expressão literal.

Sendo assim, cumpre destacar que é imprescindível a demonstração clara do objeto a ser licitado, juntamente as suas especificações suficientes a compreensão do licitante daquilo que se pretende contratar, por isto guarda necessidade dos esclarecimentos abaixo:

- a) Considerando o item 10.23 do Termo de Referência, no qual prevê que a contratada deverá apresentar relação mensal dos empregados que expressamente optarem por não receber o vale transporte, questiona-se:
 - 1. A relação a ser apresentada será apenas dos profissionais alocados na execução do contrato?
- b) Considerando o entendimento do TCU que é vedada a retenção de pagamentos de serviços efetivamente prestados, bem como que deverá ser sempre respeitado o devido processo legal, o direito da Contratada a ampla defesa e contraditório, questiona-se:
 - 1. No tocante a retenção prevista no item 13.8 do Termo de Referência, esta só será aplicada após devido processo administrativo e defesa prévia do interessado?
- c) No tocante a proposta/valor estimado anual, questiona-se:
 - 1. Qual o valor estimado para a contratação? Favor informar o valor mensal e anual estimado para essa contratação;
 - 2. O valor estimado é para o atendimento da quantidade de vidas ativas atualmente, 1.861 vidas, nosso entendimento está correto?
- d) No tocante ao pagamento, questiona-se:
 - 1. O valor da contratação e seu posterior faturamento/pagamento será fixo?
 - 2. O valor da contratação e seu posterior faturamento/pagamento será pela quantidade de vidas ativas?
- e) No tocante a implantação, questiona-se:
 - 1. Haverá taxa de implantação?
 - 2. Durante a implantação o valor mensal do contrato seguirá sendo pago desde o primeiro mês da assinatura do contrato?
 - 3. A implantação que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a partir da assinatura do contrato, será paga durante esses 2 meses, nosso entendimento está correto?
 - 4. Qual o valor da taxa de implantação?



f) No tocante a proposta/lances, questiona-se:

1. Entendemos que tanto o valor estimado da contratação, quanto a proposta e seu lançamento em sistema serão pelo valor anual 12(doze) meses, nosso entendimento está correto?
2. O edital (página 25 - anexo ii - modelo de proposta de preços) nos traz um modelo de proposta e o termo de referência (página 48 - anexo ii - modelo da proposta comercial) outra divergente, por isso, qual planilha deverá ser utilizada?
3. Ainda, a proposta conforme modelo do edital, deve ser enviada preenchida apenas no momento de envio de proposta adequada ao último valor, sendo a proposta inicial preenchida apenas via sistema de compras do licitações do banco do brasil, nosso entendimento está correto?
4. Além da proposta de preços conforme edital (página 25 - anexo ii - modelo de proposta de preços) deveremos também enviar preenchida a planilha de custos conforme o anexo ii - planilha de custos, nosso entendimento está correto?

g) No tocante ao termo de confidencialidade, questiona-se:

1. Conforme cláusula décima segunda: do prazo de vigência (as partes obrigam-se a cumprir todas as obrigações ora contraídas durante a implementação do software e nos 03 (três) anos subsequentes ao seu término) do anexo ix - termo de confidencialidade, entendemos que esses 3 anos subsequentes são em relação a implantação que ocorre em até 60 dias da assinatura do contrato, nosso entendimento está correto?
2. Conforme cláusula décima segunda: do prazo de vigência (as partes obrigam-se a cumprir todas as obrigações ora contraídas durante a implementação do software e nos 03 (três) anos subsequentes ao seu término) do anexo ix - termo de confidencialidade, entendemos que esses 3 anos subsequentes são em relação ao fim do contrato, nosso entendimento está correto?
3. Além disso, conforme cláusula décima segunda: do prazo de vigência (as partes obrigam-se a cumprir todas as obrigações ora contraídas durante a implementação do software e nos 03 (três) anos subsequentes ao seu término) do anexo ix - termo de confidencialidade, entendemos que esses 3 anos subsequentes são em relação apenas quando a confidencialidade das informações, nosso entendimento está correto?

h) No tocante as comprovações de profissionais, questiona-se:

1. Podemos entender que as comprovações de profissionais se darão apenas após a assinatura do contrato? Principalmente a comprovação de que os profissionais possuem inscrições em conselhos de classe, uma vez que trata-se de um processo oneroso para sua inscrição junto aos mesmos e poderão ser comprovadas mediante protocolo de entrega do processo de cadastramento, conforme infrafirmado nos itens 5.5.12, 5.5.13, 5.5.14?

i) No tocante ao prazo de envio da documentação de habilitação, questiona-se:

1. Podemos entender que o prazo para envio dos documentos de habilitação e da proposta de preços adequada ao último valor é de 24 (vinte e quatro) horas conforme o edital em seu item 9.6?

j) No tocante a rede/credenciamento, questiona-se:

1. Qual o volume mensal de atendimentos realizados presencialmente aos participantes e o tempo médio dos atendimentos?
2. E ainda para o atendimento presencial, qual o volume de atendimentos ativos previstos para retorno de solicitações, como por exemplo a emissão de autorizações previstas no item 6.3.13?
3. Qual a quantidade de prestadores credenciados por tipo, quantidade de contas recebidas?
4. Todas as contas são enviadas fisicamente?
5. As quantidades estimadas previstas na tabela do item 6.7 são mensais?
6. Com qual periodicidade são demandadas análises/estudos de materiais e medicamentos não tabelados?
7. Qual o volume de cotações de OPME mês?

8. Qual o volume de pareceres solicitados para os itens 6.5.17.6, 6.5.17.7, 6.5.17.10, 6.5.20.13 e 6.7?
9. Qual a quantidade de prestadores para realização de auditorias concorrentes, e quantidade de internações por tipo?
10. Qual o volume de visitas para auditoria dos serviços domiciliares/mês, e os locais previstos para sua realização?
11. Qual o volume de pareceres de segunda opinião requeridos mensalmente?

k) No tocante a proposta /lances, questiona-se:

1. Entendemos que o preenchimento da proposta, conforme anexo ii do edital, seria da seguinte forma, este entendimento está correto?

PAGINA 25 DO EDITAL - ANEXO II MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS					
Item	Especificação	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO MENSAL (R\$)	VALOR TOTAL ANUAL (R\$)
1	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de suporte operacional e consultoria às atividades de autogestão do Plano Suplementar de Saúde (PSS NUCLEP) - destinado a proporcionar aos empregados da NUCLEP, bem como a seus dependentes, a cobertura total ou parcial, de despesas com o atendimento médico-hospitalar e ambulatorial, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital	MENSAL	12	R\$	-
Valor Global Total do Lote (R\$):			R\$		-

PAGINA 48 DO TERMO DE REFERENCIA - ANEXO II - MODELO DA PROPOSTA COMERCIAL						
Lote	Item	Especificação	UNIDADE	A	B	C = A X B
				QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO MENSAL (R\$)	VALOR TOTAL ANUAL (R\$)
1	1	Implantação do sistema	MENSAL	1		R\$ -
	2	Operação assistida do sistema	MENSAL	1		
	3	Licença de uso do sistema	MENSAL	10		
	4	Atendimento aos participantes	MENSAL	12		
	5	Processamento das contas médico-hospitalares	MENSAL	12		
	6	Auditoria médica	MENSAL	12		
	7	Inteligência médica	MENSAL	12		
	8	Avaliação Atuarial	MENSAL	12		
	9	Controle das receitas de contribuição dos participantes e das despesas médicas assistenciais	MENSAL	12		
Valor Global (R\$):				R\$		-

Em verdade, o escopo amplo sem detalhes sumários e precisos sobre os tópicos mencionados deixa os possíveis licitantes no escuro sobre como precificar os serviços descritos, uma vez que não é possível a identificação plena do exatamente está sendo exigido pela administração pública.

No mesmo sentido, o autor Marçal Justen Filho, ao tratar sobre definição do objeto, esclarece que:

“(...) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração [iii].”

Decerto, a especificação de termos genéricos e contraditórios a serem fornecidos pela Contratada interfere diretamente no preço proposto, de modo que sem tais definições a Impugnante, assim como os demais licitantes, não tem condições de formular a proposta de preços adequada.



Sem a definição clara do objeto torna-se impossível formular com segurança uma proposta adequada que garanta, de um lado, a justa contraprestação financeira e, de outro lado, a execução satisfatória do objeto licitado.

Nesse sentido, o r. Tribunal de Contas da União é firme em destacar que “O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia.” - Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Da mesma forma que, leciona em ponderar: “Indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, nos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005.” - Acórdão 1474/2008 Plenário.

Assim, a omissão ou obscuridade do edital frustra o princípio do livre acesso dos interessados, eis que a ausência de informações atinentes à finalidade da licitação, ao seu objeto, impede a oferta de propostas adequadas e inviabiliza a avaliação dos critérios de julgamento. Vejamos Súmula nº 177 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

SÚMULA Nº 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. Fundamento Legal - Constituição, arts. 70, §§ 1º, 3º e 4º, e 72, § 5º - Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, II e V, 37 e 40, I - Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 125, 126 e 130, V, VI e VII Precedentes - Proc. nº 035.495/81, Sessão de 17/11/81, Ata nº 86/81, "in" DOU de 11/12/81, pág. 23.590 - Proc. nº 022.788/82, Sessão de 23/09/82, Ata nº 72/82, Anexo III, "in" DOU de 20/10/82, págs. 19.682, 19.694 e 19.695.

Ou seja, o Tribunal de Contas da União entende que é imprescindível a definição precisa e suficiente do objeto licitado até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes.

Diante do exposto, faz-se necessária a retificação do Edital e seus anexos para afastar as incoerências acima apontadas – indicando de forma clara e isenta de dúvidas a real especificação dos produtos e serviços a serem fornecidos pela Contratada – sob pena de inviabilizar a formulação de proposta por parte das licitantes.

Por cautela, a Impugnante esclarece que caso os pontos mencionados não sejam ajustados e/ou esclarecidos, a empresa Contratada não poderá ser penalizada por qualquer fator decorrente de especificações e termos genéricos.

IV. DOS PEDIDOS



Diante do exposto, requer a Impugnante seja conferido provimento a presente Impugnação a fim de promover a correção do ato convocatório para que se afaste do edital os vícios acima elencados, de forma a obedecer ao ordenamento jurídico vigente, e viabilizar a adequada formulação da proposta por parte das licitantes.

Requer ainda a Impugnante que a Comissão do presente Pregão, após promover os ajustes necessários no edital – nos termos, e pelas razões, expostos acima –, republique-o, concedendo novo prazo para apresentação das propostas e/ou de novas Impugnações e pedidos de esclarecimento, observando as condições estabelecidas na Lei Federal nº. 14.133/2021.

Por fim, requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Recife, 07 de março de 2025.

MAIDA INFOWAY TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA

André Machado Júnior
Diretor Executivo